



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029122-95.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes MANOEL GONÇALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIA PEREIRA DE LIMA, é apelado EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1029122-95.2023.8.26.0564

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Magistrada prolatora: Dra. Livia Antunes Caetano

Apelante: Manoel Gonçalves de Lima e Antonia Pereira de Lima

Apelado: Empresa Gontijo de Transportes Ltda

Voto nº 20532

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil. Transporte de pessoas. Indenização por danos materiais e morais. Passageiro que desceu correndo do ônibus em meio a viagem entre SP e CE, vindo a óbito em decorrência de mal-estar súbito. Alegação dos autores, pais do de cujus, de que o motorista tenha se recusado a prestar socorro. Sentença de improcedência. Irresignação. Descabimento. Ausência de comprovação da alegada conduta omissiva do preposto da ré, nos termos que competia aos autores (Art. 373, inciso I, CPC). Requerentes que deixaram de arrolar como testemunha qualquer passageiro que tenha presenciado os fatos, prova que lhes era plenamente possível. Depoimento pessoal da mãe e do irmão do falecido que não constitui meio de prova suficiente, pois não presenciaram os fatos e se pautaram no “ouvir dizer” do perito do IML e do motorista da funerária que, igualmente, não presenciaram os fatos. Testemunho indireto (hearsay testimony) que não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais. Requerida, por sua vez, que arrolou o motorista do evento para ser ouvido em juízo e juntou Boletim de Ocorrência por este lavrado, elementos que corroboram sua versão dos fatos, no sentido de que seu preposto sequer foi comunicado pelo passageiro que estava passando mal. Cliente que exigiu a abertura da porta do coletivo e dele se evadiu correndo, impossibilitando ao motorista acionar o serviço de emergência médica. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **Manoel Gonçalves de Lima e Antonia Pereira de Lima**, nos autos da “ação de responsabilidade civil c/c danos morais e materiais” ajuizada em face da **Empresa Gontijo de Transportes Ltda**, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo, julgada **IMPROCEDENTE** pela r. sentença de fls. 168/174.

Irresignados, afirmam os requerentes que o motorista da empresa apelada foi omissa ao não prestar assistência ao seu filho Cleudimar Pereira de Lima, que apresentava sinais de grave mal-estar durante a viagem. Aduzem que o motorista ordenou que o passageiro desembarcasse sem buscar socorro ou acionar serviços médicos, o que contribuiu diretamente para o falecimento da vítima. □

Rememoram a responsabilidade objetiva da empresa ré, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 734 do Código Civil, que impõem ao transportador o dever de garantir a segurança e a integridade dos passageiros, independentemente de culpa. Argumentam que a omissão do motorista configura falha na prestação do serviço. □

Sustentam que há nexo causal entre a omissão do motorista e o falecimento da vítima, uma vez que a falta de assistência imediata impediu que Cleudimar recebesse atendimento médico adequado, frustrando sua chance de sobrevivência. □Destacam teoria da perda de uma chance. Citam

jurisprudência e doutrina que reconhecem sua aplicabilidade em casos semelhantes.

Apontam que o depoimento do irmão da vítima, Francisco, reforça a tese de omissão de socorro, pois foi informado por terceiros sobre a negligência do motorista. Argumentam que a sentença ignorou esse depoimento e outros elementos probatórios relevantes. Ainda, frisam que a perda do filho causou intenso sofrimento, configurando dano moral.

Pedem, assim, a reforma da sentença, com a condenação da apelada a pagar indenização de 500 salários-mínimos para cada recorrente, além do ressarcimento de R\$ 4.730,00 pelos gastos com o funeral. □

Recurso tempestivo, regularmente processado e contrariado (fls. 210/212).

É o relatório.

Com efeito, estatui o Código Civil: ***“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*** (artigo 186).

E, em decorrência do **ato ilícito** praticado, surge o dever de reparação do dano, com obrigação de indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta. Neste sentido:

Art. 927, Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A partir de sua leitura atenta, infere-se de seu parágrafo único que a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa (responsabilidade **objetiva**) representa **exceção** quando especificado em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso, não se desconhece que a empresa que realiza transporte de pessoas **responde objetivamente** por falhas na prestação de seus serviços, a qual decorre de norma cogente civil, nos termos do art. 735 do Código Civil:

“Art. 735, Código Civil. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.”

Contudo, o fato de ser **objetiva** a responsabilidade do

transportador, **por si só**, não implica na procedência automática da ação fundada em responsabilidade civil decorrente desta prestação de serviço. Isso porque, o autor da ação possui o **ônus** de comprovar o **fato constitutivo do direito** alegado em juízo, qual seja, o nexo causal entre o ocorrido e o alegado dano, a justificar a pretendida indenização (Art. 373, I, CPC).

Segundo a petição inicial, em 17 de janeiro de 2023, o filho dos autores, Cleudimar Pereira de Lima, adquiriu da requerida uma passagem de ônibus para o dia seguinte, com origem em São Paulo/SP e destino a Várzea Alegre/CE. Em determinado trecho da viagem, passou mal e o motorista do ônibus teria lhe negado socorro, orientando-o a descer e procurar ajuda.

Alegaram que o filho desceu do ônibus na altura do KM 806 da BR-381, solicitou ajuda na lanchonete “Fazenda do Vale” e, em seguida, saiu correndo e foi encontrado caído por funcionários que tentaram reanimá-lo, sem êxito. Aduziram que o óbito foi confirmado pelos socorristas do SAMU e que houve omissão de socorro pelo preposto da ré, culminando na sua morte. Sustentaram a existência de danos morais e extrapatrimoniais, diante do dispêndio de R\$ 4.730,00 com os custos do funeral.

Citada, a empresa demandada apresentou defesa (fls. 74/85). Argumentou que o óbito ocorreu por fatores alheios aos serviços prestados, por culpa exclusiva da vítima, que saiu

correndo do ônibus sem informar que estava passando mal. Pontua que Cleudimar insistiu para descer do ônibus em lugar ermo, por vontade própria e contrariando a orientação do condutor do veículo. Assentou que o motorista até mesmo realizou busca na região e acionou a polícia local e que, após 50 minutos de espera, seguiu viagem.

Intimadas as partes para apresentarem provas de suas alegações, os autores pleitearam o depoimento pessoal da Sra. ANTÔNIA, mãe do falecido, e do irmão do *de cujus*, FRANCISCO GONÇALVES SOBRINHO, o qual compareceu no IML para o reconhecimento do cadáver.

Ocorre que, desta prova oral, não veio aos autos informações relevantes para restar comprovada a alegada omissão de socorro do preposto da ré. Conforme afirmou a Sra. ANTÔNIA, o filho viajava sozinho, ou seja, esta não presenciou os fatos. Igualmente, FRANCISCO alega que ficou sabendo da omissão de socorro pelo motorista da funerária que, por sua vez, ficou sabendo pelo pessoal da lanchonete (mídia às fls. 152):

Depoimento pessoal de ANTÔNIA (mãe do *de cujus*): seu filho trabalhava na Shopee, nunca teve problema de saúde, não tomava remédio; Cleudimar estava sozinho na viagem; viajou dia 19 de janeiro e deveria chegar ao destino as 17hs; a mãe tentou mandar mensagem ao filho, mas ele não respondia; ficou sabendo do ocorrido pelo perito do IML e não soube responder se o filho usava drogas.

FRANCISCO GONÇALVES SOBRINHO (irmão do *de cujus*): foi quem reconheceu o corpo no IML

de Pouso Alegre/MG; o motorista da funerária ficou sabendo pelo pessoal da lanchonete que Cleudimar chegou lá correndo, com a mão no peito, pedindo socorro, saiu correndo e caiu, desfalecido; não sabe se o irmão tinha algum problema de coração; não encontrou ninguém que estivesse no ônibus para informar como tudo ocorreu; ficou sabendo que o ônibus parou no meio do nada, na rodovia Fernão Dias, sendo que só tinha uma lanchonete do outro lado da rodovia, para onde seu irmão correu.

Em suma, a afirmação destes depoentes, advindos de um mero “**por ouvir dizer**”, não tem qualquer validade jurídica, já que não presenciaram os fatos. Acerca do assunto, *mutatis mutandis*, colaciona-se recente decisão do A. STJ proferida no âmbito penal, mas que também se adequa a esta esfera civil:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. **TESTEMUNHO INDIRETO (HEARSAY TESTIMONY)**. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. (...)

3. O depoimento testemunhal indireto, por si só, não possui a capacidade necessária para sustentar uma acusação consistente, sendo imprescindível a presença de outros elementos probatórios substanciais.

(...)

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.290.314/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Por sua vez, a ré arrolou o motorista que realizou a viagem, o Sr. MOISÉS RAMOS, ocasião em que este, ao ser ouvido como informante, afirmou que jamais foi comunicado, durante o trajeto, acerca do mal-estar do passageiro, de modo que não se recusou a prestar socorro (mídia às fls. 152).

Afirmou que apenas abriu a porta do ônibus devido à insistência injustificada de Cleudimar e, assim que o fez, este saiu correndo, abandonando seus pertences, conduta que lhe causou até mesmo estranheza, tanto que perguntou aos demais passageiros se algo de indevido havia acontecido dentro do ônibus e parou em um posto policial, para perguntar como proceder, sendo que somente depois disso seguiu viagem:

MOISÉS RAMOS (motorista da viagem): saiu da rodoviária do Tietê/SP, fez uma primeira parada em Estiva/MG, quando estava tudo bem, tudo normal e seguiu viagem sentido a Belo Horizonte; quando estava próximo a São Gonçalo do Sapucaí, Cleudimar bateu na porta e pediu que abrisse a porta do ônibus; o motorista indagou “o que está acontecendo” e ele respondeu: “por favor, motorista, abre a porta”; ao abri-la, Cleudimar desceu correndo e deixou seus pertences no veículo; os demais passageiros também começaram a descer do veículo; para saber como proceder, parou em um posto policial e relatou o fato, ocasião em que o orientaram a lavrar boletim de ocorrência; o policial lhe informou que não

poderia manter o passageiro no ônibus contra a vontade dele; alega que perguntou aos demais passageiros se Cleudimar havia feito algo inadequado durante a viagem e a resposta foi negativa; não houve nenhum problema ao longo da viagem até aquele momento e não notou qualquer alteração por parte dos passageiros; tudo estava normal, por isso que achou estranho e perguntou aos demais passageiros; tinha ar condicionado no ônibus, estava funcionando normalmente; o ônibus também dispõe de banheiro; quando o passageiro saiu do ônibus, sua mala permaneceu no veículo; neste local em que parou havia apenas uma praça de pedágio; a lanchonete não era próxima, não sabendo informar a distância; tomou ciência do falecimento do passageiro depois, por meio da empresa transportadora; tem orientação de que, em caso de relatos de algum passageiro estar passando mal, deve estacionar o veículo e acionar os serviços de emergência; não fez isso porque o passageiro não lhe informou estar passando mal, assim como qualquer outro passageiro; disse que quis lavrar o boletim de ocorrência porque Cleudimar saiu do veículo correndo, deixando seus pertences; o ônibus tem paradas certas, mas como o passageiro rogou insistentemente que abrisse as portas do ônibus, fez isso próximo à praça de pedágio; comunicou a empresa de transportes que Cleudimar desceu no meio do caminho e não prosseguiu viagem; não ligou para os familiares de Cleudimar informando do seu desembarque no meio da viagem porque não tem acesso a estes dados; o motorista só tem os dados da passagem e não o cadastro do cliente; não entrou em contato com a empresa de transporte naquele momento porque seu celular, naquele local, estava sem rede; em momento algum Cleudimar lhe relatou que estava passando mal.

Anote-se que esta narrativa se encontra em consonância

com o Boletim de Ocorrência registrado pelo motorista e juntado nos autos às fls. 87/88:

PAIS BRASIL		CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (31) 982-122-288	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (31) 982-412-228
EMAIL XXXX		MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INDIVÍDUO RECUSOU INFORMAR		
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE				
SENHOR (A) DELEGADO (A)				
O SOLICITANTE COMPARECE A ESSA UNIDADE POLICIAL PELOS FATOS ABAIXO ADUZIDO.				
O SOLICITANTE RELATA QUE TRABALHA NA EMPRESA GONTIJO DE MOTORISTA RODOVIÁRIO APROXIMADAMENTE SEIS MESES.				
QUE NA DATA ACIMA DESCRITA QUANDO RETORNAVA DO ESTADO DE SÃO PAULO , CHEGANDO NA CIDADE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ MG , PRÓXIMO A PRAÇA DO PEDAGIO , UM PASSAGEIRO CHEGOU ATÉ A CABINE , E SOLICITOU AO MOTORISTA QUE PARASSE E ABRISSE A PORTA , DIANTE DISSO O MOTORISTA ATENDEU A SOLICITAÇÃO VINDO A PARAR E O PASSAGEIRO , CLEUDMAR PEREIRA DE LIMA QUE SE ENCONTRAVA NA POLTRONA DE N° 39 VEIO A DESCER DEIXANDO PARA TRÁS SUA BAGAGEM.				
TENDO COMO TESTEMUNHA O PASSAGEIRO JESUS DE ALENCAR AQUINO TEL (11) 98465-81-60.				
CONFORME FATOS ACIMA ELENCADOS VEM A PRESENÇA DE VEXA PARA SE RESGUARDAR DE INJUSTOS PENAS E CÍVEL.				
MODO DA AÇÃO CRIMINOSA				

Embora o teor do Boletim de Ocorrência seja uma declaração unilateral, não servindo como meio de prova contundente, destaque-se que competia **aos autores** comprovar a alegada omissão de socorro, e não à ré a prova do contrário, ou seja, que não houve negativa de socorro, sob pena de lhe imputar prova negativa, a dizer, diabólica.

Mister ressaltar também que, ainda que tenham os Apelantes alegado que não encontraram qualquer passageiro do ônibus para arrolarem como testemunha, denota-se que neste mesmo B.O. consta a indicação de um passageiro como testemunha, seu nome completo e telefone: JESUS DE ALENCAR AQUINO TEL (11) 98465-8160.

Logo, estaria em pleno alcance dos Requerentes pleitear a oitiva deste passageiro, que traria aos autos elementos mais eficazes para apurar a verdade real dos fatos. Como é de conhecimento geral, o fato alegado e não provado é o mesmo

que fato inexistente, conforme antiga máxima expressa no seguinte brocardo jurídico "*allegatio et non probatio quasi non allegatio*" (alegar e não provar é quase o mesmo que não alegar).

Conquanto em alegações finais (fl. 157) os autores tenham questionado a versão do motorista de que estava sem sinal de celular para comunicar o evento à empresa de transporte ou aos familiares do passageiro, trata-se de versão crível, porquanto é fato público e notório que, em diversas localidades, ainda mais naquela altura da rodovia Fernão Dias, não há sinal de telefonia móvel.

Além disso, o preposto da ré cientificou a polícia acerca dos fatos (fls. 87/89) e esperou por 50 minutos antes de retomar a viagem, buscando encontrar o passageiro. Ou seja, diferentemente do que sugerem os autores, não permaneceu inerte. Em suma, não restou comprovado nos autos a alegada omissão de socorro, a ponto de justificar a aplicação da teoria da perda de uma chance.

A **perda de uma chance** é uma nova categoria de dano indenizável no campo da responsabilidade civil, consistente em modalidade autônoma e específica de dano, caracterizada pela indenizibilidade decorrente da subtração da oportunidade futura de obtenção de um benefício ou de evitar um prejuízo.

O reconhecimento da perda de uma chance requer a presença de todos os pressupostos que configuram a

responsabilidade civil, quais sejam: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo causal. Porém, há uma mitigação do nexo causal, visto que a perda de uma oportunidade pressupõe a *probabilidade* de um resultado, que não se configurou em razão da conduta de um terceiro.

Em outras palavras, a teoria da perda de uma chance baseia-se em um *evento probabilístico*. Outrossim, a chance subtraída deve ser **séria e real**, sendo possível afirmar que, genericamente, é séria e real a oportunidade que proporciona à vítima condições concretas e efetivas de obtenção da situação futura.

Sobre tal disciplina, leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**:

Aplicada à atividade médica, a teoria ficou conhecida como teoria da perda de uma chance de cura ou de sobrevivência em que o elemento que determina a indenização é a perda de uma chance de resultado favorável no tratamento. O que se perde, repita-se, é a chance da cura e não a continuidade da vida. A falta, destarte, reside em não se dar ao paciente todas as chances de cura ou de sobrevivência. Em última instância, o problema gira em torno do nexo causal entre a atividade médica (ação ou omissão) e o resultado danoso consistente na perda da chance de sobrevivência ou cura. A atividade médica, normalmente omissiva, não causa a doença ou a morte do paciente, mas faz com o que o doente perca a possibilidade de que a doença possa vir a ser curada. Se o paciente, por exemplo, tivesse sido internado a tempo ou operado imediatamente, talvez não tivesse falecido.¹

Nessa esteira, também vale citar trecho do acórdão de relatoria do Exmo. Ministro **SIDNEI BENETI**:

¹ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. Atlas: São Paulo, 2008. 78p.

A teoria da perda da chance determina a existência do dever de indenizar quando, em que pese a impossibilidade de comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, estiver demonstrado que o réu deixou de empreender todas as diligências possíveis para minimizar a possibilidade de ocorrência do evento danoso.²

Acerca do assunto, ainda destaco abalizada doutrina de
FLÁVIO TARTUCE:

A perda de uma chance está caracterizada quando a pessoa vê frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica do razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal. A partir dessa ideia, como expõem os autores citados, essa chance deve ser séria e real. Buscando critérios objetivos para a aplicação da teoria, Sérgio Savi leciona que a perda da chance estará caracterizada quando a probabilidade da oportunidade for superior a 50% (cinquenta por cento).

(...)

A chance em si – desde que seja concreta, real, com alto grau de probabilidade de obter um benefício ou de evitar um prejuízo – é considerada um bem autônomo e perfeitamente reparável. De tal modo, é direto o nexo causal entre a conduta (o erro médico) e o dano (lesão gerada pela perda de bem jurídico autônomo: a chance) (...) (STJ, REsp 1.254.141/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

(Tartuce, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020).

² STJ - REsp: 1184128 MS 2010/0038999-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/06/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010.

Destarte, considerando ausentes os requisitos legais elencados, indefiro o pedido de condenação da ré a indenizar os autores por danos morais e materiais. Neste sentido, destaco precedentes desta Colenda Corte em situações análogas:

AÇÃO INDENIZATÓRIA - Transporte de pessoas - Passageiro de ônibus que afirma ter sofrido lesões e abalo psicológico em razão de acidente envolvendo o veículo em que viajava - Sentença de improcedência - Insurgência do autor - Descabimento - Embora tenha restado incontroversa a presença do autor no ônibus de propriedade da ré, o laudo pericial acostado aos autos evidencia que o autor não sofreu lesão de maior relevo, deixando de apresentar sequelas ou incapacidade - Dano moral não configurado - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006199-38.2016.8.26.0009; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Transporte de pessoas. Acidente de ônibus. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. DESCABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações da autora, que deixou de comprovar suas alegações. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0004192-19.2013.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro -
1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017;
Data de Registro: 31/03/2017)

]ç

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 11º do CPC, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem, para o importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, por conta da gratuidade de justiça a que a parte vencida faz jus (Art. 98, §3º, do CPC).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator